



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2025

IMPUGNANTE: Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda.

IMPUGNADO: Município de Luisburgo/MG

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de lubrificantes para manutenção da frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 060/2025, interposta tempestivamente pela empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 0.063.556/0001-34, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A impugnante alega, em síntese, que o prazo de entrega dos produtos, fixado em 05 (cinco) dias, seria exíguo e restritivo à ampla concorrência. Requer, ao final, a retificação do instrumento convocatório para que o prazo de entrega seja ampliado para 20 (vinte) dias úteis.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - DA ANÁLISE DE MÉRITO

A controvérsia cinge-se à análise da legalidade e razoabilidade do prazo de entrega estipulado no edital, frente a uma suposta ofensa ao princípio da competitividade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra o princípio da competitividade como um dos pilares do processo licitatório. Contudo, a busca pela maior quantidade de licitantes não pode se sobrepor ao dever da Administração Pública de estipular as condições que melhor atendam ao interesse público, desde que devidamente justificadas.

A definição das cláusulas editalícias, incluindo os prazos para execução do objeto, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa. Compete ao gestor público, com base em critérios de conveniência e oportunidade, e amparado em justificativas técnicas, estabelecer as regras que irão reger a futura contratação.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao reconhecer essa prerrogativa, exigindo, em contrapartida, que o impugnante demonstre de forma cabal o prejuízo concreto à competição.

TCE-MG — DENÚNCIA 1141432 — Publicado em 26/09/2023: "Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame."

TCE-MG — DENÚNCIA 1160709 — Publicado em 05/04/2024: O tribunal considerou improcedente a denúncia sobre prazo de entrega supostamente exíguo, reconhecendo-o como ato discricionário da administração, alinhado às suas necessidades.

No caso em tela, a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para a entrega dos lubrificantes não é arbitrária, mas sim fundamentada em necessidades logísticas e operacionais concretas desta Municipalidade, conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar e no próprio edital:



Uso Imediato e Contínuo: Os lubrificantes são insumos de uso essencial e imediato para a manutenção da frota de veículos e máquinas que prestam serviços públicos indispensáveis à população (transporte escolar, coleta de lixo, obras, etc.). A paralisação de um único veículo por falta de insumos gera prejuízo direto ao interesse público.

Ausência de Almoxarifado: O Município de Luisburgo não dispõe de estrutura física adequada (almoxarifado) para estocar grandes volumes de produtos inflamáveis como lubrificantes, o que implicaria em custos adicionais de armazenagem e riscos à segurança. A entrega parcelada e sob demanda é a solução logística que melhor atende à realidade local, garantindo eficiência e segurança.

A alegação da impugnante de que o prazo restringe a competição é genérica e desprovida de provas. A empresa não demonstrou, objetivamente, de que forma o prazo de 5 dias a impediria de participar do certame ou que tal condição direcionaria a licitação para um grupo específico de fornecedores. O ônus de comprovar a restrição à competitividade recai sobre quem alega, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, o próprio edital, em seu item [inserir item], prevê a possibilidade de o contratado solicitar a prorrogação do prazo de entrega, mediante justificativa, por igual período. Tal cláusula demonstra a razoabilidade da Administração e funciona como um mecanismo de flexibilidade contratual, apto a mitigar eventuais dificuldades logísticas pontuais que o fornecedor venha a enfrentar, sem comprometer o núcleo da necessidade administrativa.

Portanto, a exigência editalícia está devidamente motivada, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, principalmente, visa resguardar o interesse público na continuidade dos serviços essenciais.

III - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na discricionariedade administrativa, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, decido por INDEFERIR a impugnação apresentada pela empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda.

Ficam mantidas todas as condições do edital do Pregão Eletrônico nº 060/2025, inclusive o prazo de entrega de 05 (cinco) dias para os produtos licitados.

Publique-se esta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios previstos no edital, para ciência dos interessados.

Prossiga-se com o certame.

Luisburgo/MG, 18 de novembro de 2025.

Wélica Vieira de Abreu
Pregoeira